



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**RENAN DOS SANTOS REINHEIMER**

**DA LIBERDADE AO CATIVEIRO: A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS  
VENEZUELANOS NO ESTADO DE RONDÔNIA ANTE A ESCRAVIDÃO  
CONTEMPORÂNEA E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**ARIQUEMES - RO  
2022**

**RENAN DOS SANTOS REINHEIMER**

**DA LIBERDADE AO CATIVEIRO: A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS  
VENEZUELANOS NO ESTADO DE RONDÔNIA ANTE A ESCRAVIDÃO  
CONTEMPORÂNEA E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini  
Persch.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

R371l Reinheimer, Renan dos Santos.

Da liberdade ao cativeiro: a vulnerabilidade dos refugiados venezuelanos no estado de Rondônia ante a escravidão contemporânea e seus reflexos na dignidade da pessoa humana. / Renan dos Santos Reinheimer. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

61 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Escravidão. 2. Rondônia. 3. Venezuelanos. 4. Vulnerabilidade Social. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

## **RENAN DOS SANTOS REINHEIMER**

### **DA LIBERDADE AO CATIVEIRO: A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO ESTADO DE RONDÔNIA ANTE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

#### **BANCA EXAMINADORA**

Assinado digitalmente por: Hudson Carlos Avancini Persch  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 16-06-2023 20:44:44

---

**Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch**  
**UNIFAEMA**

Assinado digitalmente por: Everton Balbo dos Santos  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO

---

**Prof. Me. Everton Balbo dos Santos**  
**UNIFAEMA**

Assinado digitalmente por: Camila Valera Reis Henrique  
Razão: Professora Responsável pelo Documento  
Localização: Ariquemes/UNIFAEMA  
O tempo: 16-06-2023 19:32:33

---

**Prof. Ma. Camila Valera Reis Henrique**  
**UNIFAEMA**

**ARIQUEMES – RO**  
**2023**

*Dedico este trabalho à minha mãe,  
Maria José dos Santos, por todo  
apoio nessa caminhada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha mãe que me deu o mais incalculável dos presentes que poderia ter recebido; incentivo, assim como por toda dedicação e empenho para que este sonho fosse possível.

Sou eternamente grato ao meu orientador Professor Mestre Hudson Carlos Avancini Persch por seu tempo e atenção que teve junto a mim durante este curso e no presente trabalho como também por contribuir através de seu conhecimento e experiência para torná-lo realidade, auxiliando-me a concluir o curso de Bacharelado em Direito.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*O trabalho é a melhor e a pior das coisas: a  
melhor, se for livre; a pior, se for escravo.*

*Émile-Auguste Chartier.*

## RESUMO

Movimentos políticos, decisões equivocadas dos governantes, regimes adotados de forma errônea tem se demonstrado com reflexos terríveis. Um deles é o que vem ocorrendo no país vizinho: Venezuela. Desde a morte do ex presidente Hugo Chaves o país entrou em uma crise terrível, e atualmente acredita-se que mais da metade da sua população fugiu para outros países, como: Brasil, Equador, Colômbia. Esta fuga tem trazido a tona uma realidade terrível: a da subvida, escravidão, e exploração. Estados como Roraima, Pará, Amazonas, Rondônia tem visto cada vez mais indivíduos da Venezuela fazendo parte do cotidiano. Quase todos em subempregos ou empregos de mão de obra não especializada. É um problema social terrível que vem acometendo esta população. Com base nesta contextualização, e fundamentado no pressuposto de que escravidão contemporânea tem sido um fenômeno persistente na realidade social brasileira, em especial no estado de Rondônia. Neste sentido este trabalho versa sobre os aspectos do trabalho análogo ao de escravos desempenhado por refugiados venezuelanos; além disso aborda o contexto social destes indivíduos relacionando os acontecimentos recentes no estado de Rondônia com o mundo das leis e os conceitos norteadores acerca do tema. O objetivo é exemplificar os conceitos básicos de refugiados, a história da Venezuela, o contexto político-social vivenciado atualmente pelo povo venezuelano e seu êxodo, bem como explorar a relação do ordenamento jurídico brasileiro com dignidade da pessoa humana. Como metodologia trata-se de uma pesquisa qualiquantitativa, orientada pelos instrumentos da bibliometria, em atenção aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva, com análise de conteúdo em abordagem hipotética-dedutiva. Como conclusões da pesquisa percebe-se que os venezuelanos estão vivendo realmente em condições terríveis, necessitam de políticas públicas nacionais e internacionais para que sua condição de vida melhore. Dentre elas cite-se um aperfeiçoamento profissional com cursos e oportunidades. Como também programas de moradia, distribuição de renda, e melhoria geral de vida com acesso a saúde e educação. Esta crise humanitária também deve ser alvo da comunidade internacional que também deve interagir com a problemática.

**Palavras-chave:** Escravidão; Rondônia; Venezuelanos; Vulnerabilidade.

## ABSTRACT

Political movements, wrong decisions of the rulers, regimes adopted in a wrong way has been demonstrated with terrible reflexes. One is what has been happening in the neighboring country: Venezuela. Since the death of former President Hugo Chaves the country has entered a terrible crisis, and it is currently believed that more than half of its population has fled to other countries, such as: Brazil, Ecuador, Colombia. This escape has brought to light a terrible reality: that of the Subvited, Slavery, and Exploration. States such as Roraima, Pará, Amazonas, Rondônia has increasingly seen individuals from Venezuela being part of everyday life. Almost all of underemployment or non -specialized labor jobs. It is a terrible social problem that has been affecting this population. Based on this contextualization, and based on the assumption that contemporary slavery has been a persistent phenomenon in the Brazilian social reality, especially in the state of Rondônia. In this sense this work deals with the aspects of work analogous to that of slaves performed by Venezuelan refugees; It also addresses the social context of these individuals relating recent events in the state of Rondônia to the world of laws and guiding concepts about the subject. The objective is to exemplify the basic concepts of refugees, the history of Venezuela, the political-social context currently experienced by the Venezuelan people and their exodus, as well as exploit the relationship of the Brazilian legal system to the dignity of the human person. As a methodology this is a qualitative research, guided by the instruments of bibliometry, in attention to the objectives, an exploratory and descriptive research, with analysis of content in hypothetical-deductive approach. As research conclusions it is clear that Venezuelans are really living in terrible conditions, they need national and international public policies so that their life condition improve. Among them is a professional development with courses and opportunities. As well as housing programs, income distribution, and general life improvement with access to health and education. This humanitarian crisis should also be the target of the international community that should also interact with the problem.

**Keywords:** Slavery; Rondônia; Venezuelans; Vulnerability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A IMIGRAÇÃO E REFÚGIO NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
2.1 O CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL VENEZUELANO E O ÊXODO .....	14
2.2 A DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE O REFÚGIO E INSTITUTOS SEMELHANTES .....	15
2.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS .....	17
<b>3 O TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES EM RONDÔNIA .....</b>	<b>18</b>
3.1 EVOLUÇÃO DA ESCRAVIDÃO.....	20
3.2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	22
3.3 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO.....	23
3.4 O TRABALHO ESCRAVO E O TRÁFICO DE PESSOAS .....	25
<b>4 DIREITOS TRABALHISTAS DE REFUGIADOS NO BRASIL.....</b>	<b>26</b>
4.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE.....	29
4.3 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO .....	30
4.4 MECANISMO ESTATAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO .....	30
<b>5. A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO .....</b>	<b>34</b>
5.1 A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO ESTADO DE RONDÔNIA .....	35
<b>5.1.1 Sistemas Assistenciais Brasileiros .....</b>	<b>37</b>
<b>5.1.2 Direitos de refugiados e imigrantes venezuelanos .....</b>	<b>43</b>
5.3 PROGRAMAS E ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS VENEZUELANOS NOS MUNICÍPIOS .....	49
5.4 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENTRE OS VENEZUELANOS .....	51
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Mundialmente conhecido por sua biodiversidade, recursos naturais em abundância e sua forte indústria petrolífera, a Venezuela é um país situado na América do Sul, fazendo divisa com o Brasil por meio dos estados de Roraima e Amazonas, ambos na região Norte do país.

A agitação política e econômica que afeta o país vizinho, contribuiu para o recente aumento do fluxo migratório advindo daquele país. Um dos principais destinos desses migrantes é Rondônia, região do norte do Brasil que faz fronteira com a Venezuela.

Atualmente, algumas pessoas se deslocam para terras brasileiras em busca de empregos, novas oportunidades econômicas, acesso à educação de melhor qualidade, mas, também existem outras razões que podem motivar este deslocamento, como por exemplo a violência política subjacente e a violação sistemática dos direitos humanos.

No entanto, essa viagem para a liberdade frequentemente degenera em um verdadeiro encarceramento, pois os migrantes venezuelanos são mantidos em cativeiros e em situações de exploração e trabalho escravo, violando seus direitos humanos básicos. É crucial compreender, pesquisar e abordar imediatamente essa realidade dolorosa e brutal.

Desta forma, o presente estudo buscará fornecer mais clareza sobre as circunstâncias em que os migrantes venezuelanos por muitas vezes vivenciam em Rondônia e identificar os elementos que os tornam suscetíveis à escravidão e exploração modernas. Também visa investigar como essas condições cruéis afetam o senso de dignidade das pessoas, destacando a necessidade de defender políticas e ações públicas fortes para impedir e prevenir esse tipo de abuso dos direitos humanos.

Através de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo conceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito do Trabalho, Sociologia e outras áreas correlacionadas, tendo como objetivo lançar luz sobre a questão da escravidão contemporânea enfrentada pelos refugiados venezuelanos em nosso país, destacando sua relevância em termos de proteção dos direitos humanos, buscando uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Por fim, espera-se que os resultados desta pesquisa possam contribuir para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas eficazes, capazes de garantir a proteção e promoção dos direitos dos refugiados venezuelanos em Rondônia, garantindo-lhes condições dignas de vida, respeitando sua liberdade e combatendo a escravidão contemporânea que afeta essa população vulnerável.

Neste sentido o trabalho aborda aspectos relacionados a imigração e refúgio no Brasil por parte destes venezuelanos; o contexto social que estes indivíduos se encontravam e o choque relacionado ao êxodo; a legislação brasileira e o trato com estes refugiados; a definição de trabalho escravo destes indivíduos venezuelanos; a evolução da escravidão, com destaque para a escravidão contemporânea, as características do trabalho escravo, o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, os direitos trabalhistas de refugiados no Brasil, o ordenamento jurídico brasileiro e a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à liberdade, o valor social do trabalho, e o mecanismo estatal de enfrentamento ao trabalho escravo.

Como metodologia utiliza-se os conceitos da pesquisa quali-quantitativa, orientada pelos instrumentos da bibliometria, em atenção aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva, com análise de conteúdo em abordagem hipotético-dedutiva.

Os objetivos da pesquisa foram analisar sob a perspectiva jurídica como é o contexto de vida destes imigrantes e como o trabalho escravo tem permeado a vida destes indivíduos.

## 2 A IMIGRAÇÃO E REFÚGIO NO BRASIL

A imigração é um fenômeno presente ao longo da história do Brasil, contribuindo para a formação da sociedade e da cultura do país. A chegada de imigrantes teve início no século XIX e continuou ao longo do século XX, trazendo pessoas de diversas partes do mundo em busca de oportunidades econômicas, segurança e melhores condições de vida (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

A imigração no Brasil pode ser compreendida em diferentes períodos e fluxos migratórios. No século XIX, por exemplo, esses imigrantes desempenharam um papel fundamental na agricultura, indústria e na construção de cidades, deixando um legado cultural significativo (CÂMARA, 2014).

Outro importante fluxo migratório ocorreu no século XX, quando o Brasil recebeu imigrantes sírios, libaneses, japoneses, entre outros. Esses imigrantes contribuíram para o desenvolvimento de setores como o comércio, a indústria e a agricultura, deixando também uma marca cultural nas regiões onde se estabeleceram (SILVA, 2023).

A imigração no Brasil, no entanto, não se limita apenas a esses grupos. Nas últimas décadas, o país tem recebido imigrantes de diversas partes do mundo, como haitianos, venezuelanos, africanos e outros. Esses fluxos migratórios recentes estão ligados a fatores como crises políticas, econômicas e sociais em seus países de origem.

A imigração no Brasil tem impactos sociais, econômicos e culturais. Os imigrantes contribuem para a diversidade cultural e a troca de conhecimentos, enriquecendo a sociedade brasileira. Além disso, muitos imigrantes desempenham um papel importante na economia do país, seja empreendendo seus próprios negócios ou trabalhando em setores-chave (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

É importante ressaltar que a imigração também traz desafios e demanda políticas públicas adequadas para garantir a integração e os direitos dos imigrantes. Essas políticas devem abordar questões como regularização migratória, acesso a serviços básicos, inclusão no mercado de trabalho e combate à xenofobia e discriminação (BRASIL, 2023).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar

segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um 'refugiado' reconhecido internacionalmente, tendo acesso à assistência dos Estados e de outras organizações (ACNUR, 2023).

Os refugiados são reconhecidos como tal, precisamente tendo em vista o alto nível de perigo para que eles retornem ao seu país de origem, fazendo com que necessitem asilo em algum outro lugar (ACNUR, 2023).

Desta forma, entende-se como refugiados pessoas que estão fora de seu país de origem, com medo de ter seus direitos básicos violados. Estas pessoas se encontram em situação de risco, tendo em vista a complexidade da situação em que se encontram, para tanto, necessitam migrar para outro país em busca de melhores condições de vida (ACNUR, 2023).

De acordo com a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), refugiados são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armado (ACNUR, 2023).

Sendo o Brasil um país fronteiro com a Venezuela, foi um dos destinos mais procurados pela população venezuelana em busca de refúgio. Por estar disposto em sua Constituição Federal e ser signatário das Nações Unidas, o Brasil passou a proporcionar apoio humanitário total, de forma jamais vista anteriormente no país, colocando em prática a recém-criada Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) (BRASIL, 2017).

## 2.1 O CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL VENEZUELANO E O ÊXODO

Sendo conhecido por sua biodiversidade, recursos naturais em abundância e sua forte indústria petrolífera, a Venezuela é um país situado na América do Sul, fazendo divisa com o Brasil por meio dos estados de Roraima e Amazonas, ambos na região Norte do país. Após a morte de Hugo Chaves em 2013, Nicolás Maduro (até então ministro das Relações Exteriores) assumiu o poder executivo após eleições realizadas no país em 2013, dando início a uma crise socioeconômica, política, humanitária e migratória (PEDROSO, 2020).

O país atualmente se encontra em uma crise política acentuada, ocorrendo em hiperinflação, escassez de alimentos e medicamentos, e altos índices de desemprego (UNHCR BRAZIL, 2021).

Esta crise política e econômica decorreu a um êxodo em proporções jamais vistas de venezuelanos abandonando seu país a fim de encontrar refúgio em países vizinhos. Milhões de venezuelanos passaram a buscar melhores condições de vida e oportunidades em países como Colômbia, Brasil e Peru, gerando desafios importantes para essas nações em termos de infraestrutura, saúde, educação e políticas sociais (UNHCR BRAZIL, 2021).

O êxodo venezuelano é uma das maiores crises migratórias da América Latina, e as consequências são nítidas, tanto na Venezuela quanto nos países que receberam os refugiados. A evasão em larga escala de profissionais e pessoas qualificadas tem tido um impacto negativo no desenvolvimento do país, afetando ainda mais os setores já impactados anteriormente, como; a economia, o sistema de saúde e a educação (UNHCR BRAZIL, 2021).

Além disso, muitos venezuelanos enfrentam dificuldades e desafios significativos ao tentarem se adaptar e se integrar em novos países, muitas vezes enfrentando barreiras linguísticas, discriminação e falta de apoio adequado (SANTOS, 2020).

A situação em que afeta os aspectos políticos e sociais na Venezuela continua sendo um desafio complexo e de longo prazo. Para que ocorra um enfrentamento desta crise, é fundamental um esforço conjunto da comunidade internacional e dos países vizinhos para fornecer assistência humanitária, apoio econômico e político, e promover soluções duradouras que levem à estabilidade e ao progresso da Venezuela (ACNUR, 2023).

## 2.2 A DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE O REFÚGIO E INSTITUTOS SEMELHANTES

Para o Brasil, difere-se o conceito de refúgio e outros institutos semelhantes, tais como; asilo diplomático e a proteção temporária através da legislação nacional e pelos tratados internacionais dos quais o país é signatário. O refúgio é regulamentado pela Lei nº 9.474/97 e pelo Decreto nº 9.199/17, que incorporam as disposições da

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 (BRASIL, 1997; BRASIL, 2017).

A lei brasileira de refúgio nº 9474/1997 conceitua como refugiado aquela pessoa que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país (BRASIL, 1997).

A pessoa que busca o refúgio em território brasileiro, conhecida como solicitante de refúgio, passa por um processo de avaliação realizado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) a fim de determinar a concessão ou não do status de refugiado ao solicitante (ACNUR, 2023).

Por sua vez, o asilo diplomático é uma medida de proteção disposta por um Estado a uma pessoa que se encontra em sua embaixada ou consulado, por estar em risco iminente de violação dos direitos humanos em seu país de origem. O asilo diplomático é uma prerrogativa soberana do Estado e tem como fundamento a prática diplomática internacional (BRASIL, 2017).

A semelhança que mais difere o refúgio do asilo é que no caso do asilado, necessariamente há imputação de um crime político, o que não sucede ao refugiado, tendo em vista que esse último busca proteção de um país devido outras características (BRASIL, 2017).

Diferentemente do que ocorre com o refúgio, os Estados não são necessariamente submetidos a fornecer asilo territorial, tendo em vista que se trata de um ato discricionário, se destacando a oportunidade e conveniência. Só se torna asilado quem assim o Estado quiser o pleito, contudo, deve ser julgado de forma fundamentada (OAS, 2023).

A diferenciação entre esses institutos é essencial para que ocorra a adequada proteção aos indivíduos que necessitam de refúgio, considerando as circunstâncias específicas de cada caso (OAS, 2023).

A legislação brasileira, em conformidade aos tratados internacionais, estabelece os critérios e procedimentos para a concessão de refúgio, garantindo que as pessoas que se enquadram no conceito legal de refugiado recebam a devida proteção e assistência necessárias para reconstruir suas vidas em um novo país (BOUCINHAS FILHO; FREITAS JUNIOR, 2017).

### 2.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Em muitas civilizações antepassadas, podemos notar a presença de refugiados, como por exemplo, na Grécia antiga, onde pessoas utilizavam os templos sagrados a fim de fugirem de seus opositores, quer seja ele o Estado ou religiões rivais, tendo em vista o caráter sagrado e a inviolabilidade destes. Na atualidade, os refugiados encontram sua proteção no direito internacional (FIGUEIRA; MOURA, 2022).

Conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a todos é assegurado o direito fundamental de não sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas (UNICEF, 2023).

Para que assim fosse garantindo esse direito fundamental, o artigo 14 da Declaração supramencionada consagra o direito de toda pessoa, vítima de perseguição, procurar e gozar asilo em outros países. Apesar de não ter valor obrigatório, a Declaração é fonte que inspira diversos tratados, convenções e a própria legislação interna (UNICEF, 2023).

Seguidamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, diversas normas foram surgindo no meio jurídico para amparar os refugiados. A Convenção sobre o Estatuto de Refugiados, conhecida como Convenção de 1951 das Nações Unidas, foi base para a definição de refugiados no mundo e as legislações seguintes sobre estas pessoas. Segundo Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010), dos 141 países signatários, entre eles o Brasil, participam de tal entendimento (BARRETO, 2010).

No caso do refúgio, este tem normas globais definidas e é regulamentada pelo organismo internacional ACNUR. A ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, foi criada em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Teve suas atividades iniciadas em janeiro de 1951. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados. O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. (ACNUR, 2023)

O Brasil passou a proporcionar apoio humanitário total, de forma jamais vista anteriormente no país após o êxodo da imigração venezuelana, colocando em prática a recém-criada Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) (BRASIL, 2017).

Desta forma, para que fosse alcançado o que fora estabelecido na Lei de Migração, o Brasil passou a realizar inúmeras ações e aportes financeiros aos estados, visando realizar o controle da entrada desordenada de venezuelanos ao país e ainda proporcionar condições dignas em solo nacional (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

### **3 O TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES EM RONDÔNIA**

A gravidade da crise e a necessidade de compreensão de suas causas, efeitos e contramedidas necessárias devem ser enfatizadas quando se discute o problema do trabalho escravo entre os imigrantes venezuelanos em Rondônia. O estado de Rondônia, no norte do Brasil, tornou-se um destino popular para imigrantes em busca de melhores condições de vida, especialmente aqueles que fogem da agitação política e econômica em seus países de origem (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

Muitos desses imigrantes, no entanto, acabam trabalhando de forma análoga à escravidão, suportando condições desumanas de trabalho, longas jornadas de trabalho, salários miseráveis e falta de direitos trabalhistas fundamentais. Esse ciclo de abuso é sustentado pela vulnerabilidade desses imigrantes, tendo sua exploração por meio de redes criminosas que abusam da fiscalização insuficiente que resulta na perpetuação desse ciclo de exploração (G1RO, 2020).

Segundo o relatório "Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil", publicado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Rondônia está entre os estados brasileiros com maior incidência de trabalho escravo. O relatório aponta que imigrantes, especialmente da América Latina, África e Ásia, são alvos frequentes dessas práticas, sendo aliciados com promessas falsas de emprego e melhores condições de vida.

Pesquisadores como Marcelo Marques, em seu artigo "O trabalho escravo contemporâneo: o caso dos imigrantes em Rondônia", destacam que a vulnerabilidade desses imigrantes é agravada pela falta de documentação legal, dificultando sua

inserção no mercado formal de trabalho e expondo-os a condições de exploração. Além disso, a ausência de redes de apoio e proteção social contribui para sua marginalização e sujeição a práticas degradantes.

Instituições governamentais, organizações da sociedade civil e o público em geral devem cooperar para opor-se a essa realidade alarmante. Para combater o trabalho escravo imigrante em Rondônia, é fundamental investir em políticas governamentais eficientes que estimulem a regularização migratória, o controle rígido das condições de trabalho e o entendimento dos direitos dos imigrantes (G1RO, 2022).

Em síntese, o trabalho escravo imigrante em Rondônia representa uma grave violação dos direitos humanos, violando diretamente a dignidade e a integridade física e psíquica desses indivíduos. É necessário um esforço conjunto para enfrentar esta realidade, garantindo a proteção dos direitos dos imigrantes e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Isso requer a implementação de medidas preventivas, como ações de conscientização sobre o trabalho escravo, tanto para imigrantes quanto para empregadores. Além disso, é fundamental fortalecer a aplicação da legislação trabalhista, especialmente no que diz respeito às condições de trabalho e à regularização migratória dos imigrantes (MPF, 2022).

É fundamental ressaltar a importância do engajamento de diferentes atores nessa luta. Organizações não governamentais, sindicatos, entidades de direitos humanos e demais grupos da sociedade civil têm um papel fundamental na denúncia e na proteção dos direitos dos imigrantes em situação de trabalho escravo. A parceria entre esses atores e o poder público é fundamental para garantir o acesso à justiça, a assistência social e o suporte jurídico aos imigrantes vítimas de exploração (CASARA, 2020).

No entanto, mesmo com todas as ferramentas disponíveis para coibir tal ato criminoso, o trabalho escravo de refugiados no estado de Rondônia ainda tem ocorrido com frequência, sendo constantemente noticiados por jornais a nível nacional e regional (G1RO, 2020).

O governo brasileiro e estadual de Rondônia tem se demonstrados ineficazes em coibir tal atitude. A ausência de uma fiscalização eficiente, falta de medidas preventivas e punitivas adequadas contribuem para a exploração do trabalho escravo entre os refugiados no estado. A ineficácia na aplicação das leis trabalhistas e penais

e a falta de recursos destinados à proteção e assistência aos refugiados criam um ambiente propício para a exploração (G1RO, 2020).

No mais, falta capacitação e sensibilização dos órgãos governamentais responsáveis pela proteção dos direitos destas pessoas, o que também é uma falha do governo. É essencial que os órgãos públicos estejam devidamente treinados para identificar situações de trabalho escravo e agir para resgatar as vítimas e responsabilizar os infratores. A falta de sensibilização sobre a gravidade e a urgência desse problema leva a uma resposta inadequada por parte das autoridades competentes (MPT, 2022).

Assim sendo, este é um problema que exige uma resposta efetiva e imediata do governo, se fazendo necessário investir em medidas de prevenção, fiscalização e punição, além de promover a sensibilização e a conscientização da população sobre essa grave violação dos direitos humanos. Somente com um esforço conjunto e um comprometimento sério será possível coibir o trabalho escravo e garantir a proteção adequada aos refugiados em Rondônia (MPT, 2022).

Os infratores tem se valido da impunidade, perpetuando um ciclo extensivo de violação dos direitos destes refugiados. Existem diversos fatores que contribuem para a falta de punição destes criminosos, sendo um deles a dificuldade de comprovar as situações de exploração, especialmente quando se trata de trabalhadores em condições precárias e vulneráveis. Além disso, a demora no sistema judicial pode comprometer a efetividade da punição (PEREIRA, 2022).

### 3.1 EVOLUÇÃO DA ESCRAVIDÃO

A escravidão é uma prática ancestral que acompanha a história desde tempos remotos. Sua evolução ao longo dos séculos pode ser observada em diferentes contextos geográficos e culturais. Para compreender essa evolução, é necessário analisar as diversas formas que a escravidão assumiu no decorrer do tempo, desde a escravidão antiga até a escravidão contemporânea (CEAO/UFBA, 2010).

A escravidão antiga era caracterizada pela posse legal de indivíduos como propriedade, em que os escravos eram privados de sua liberdade e submetidos à vontade e aos interesses dos proprietários. Segundo Orlando Patterson, historiador e sociólogo, a escravidão antiga estava baseada na ideia de "escravo como coisa", onde

os escravos eram considerados mercadorias que poderiam ser compradas, vendidas e exploradas sem limitações (CEAO/UFBA, 2010).

Ao longo dos séculos, a escravidão passou por transformações significativas. Na Idade Média, por exemplo, a escravidão na Europa começou a perder força, principalmente devido ao desenvolvimento do feudalismo e à ascensão do sistema de servidão. No entanto, a escravidão continuou a ser uma realidade em outras partes do mundo, como na África e nas Américas (SOUSA, 2023).

Durante a era dos descobrimentos e a expansão colonial europeia, a escravidão foi reinstituída nas Américas, principalmente nas colônias do Novo Mundo. Nesse período, o tráfico transatlântico de escravos africanos atingiu seu auge, resultando em milhões de africanos sendo capturados, transportados à força e vendidos como escravos nas Américas. Essa forma de escravidão, conhecida como escravidão moderna, foi marcada pelo racismo estrutural e pela exploração massiva dos africanos e seus descendentes (SOUSA, 2023).

A abolição da escravidão ocorreu gradualmente ao longo dos séculos XIX e XX, em diferentes partes do mundo. Movimentos abolicionistas, pressões internacionais e lutas pela igualdade de direitos foram fundamentais para o fim legal da escravidão. No entanto, apesar da abolição formal, a escravidão contemporânea persiste em diferentes formas, como o trabalho forçado, o tráfico de pessoas e a exploração econômica (CEAO/UFBA, 2010; BIGNAMI, 2014).

Segundo o Relatório Global sobre Escravidão Moderna, publicado pela Walk Free Foundation, estima-se que existam mais de 40 milhões de pessoas em situação de escravidão no mundo atualmente. Essa forma de escravidão é alimentada por diversas causas, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação, o tráfico de pessoas e a falta de proteção e aplicação efetiva das leis (SINAIT, 2018; BIGNAMI, 2014).

Em suma, a evolução da escravidão ao longo da história revela a persistência dessa prática desumana em diferentes contextos. Embora a abolição formal tenha sido conquistada, é necessário continuar lutando contra a escravidão contemporânea, promovendo a conscientização, implementando políticas de proteção e garantindo a aplicação rigorosa das leis que visam a erradicação dessa violação. A evolução da escravidão mostra que o combate a essa prática não é uma conquista definitiva, mas sim um desafio contínuo que requer ações coordenadas em níveis local, nacional e internacional (CEAO/UFBA, 2010).

A conscientização sobre a escravidão contemporânea é fundamental para enfrentar essa realidade. É preciso educar a sociedade, divulgar informações sobre os diferentes tipos de escravidão e os mecanismos que a sustentam, bem como destacar a importância de combater a exploração e proteger os direitos humanos (SOUSA, 2023).

Além disso, é necessário fortalecer a legislação e as políticas de combate à escravidão contemporânea. Os governos devem promover a implementação de leis mais rígidas, que penalizem os exploradores e protejam as vítimas. É fundamental investir em mecanismos de fiscalização eficientes para identificar e investigar casos de trabalho escravo, bem como garantir que as vítimas tenham acesso à justiça e a mecanismos de reparação (MPT, 2022).

A colaboração internacional também desempenha um papel crucial no combate à escravidão contemporânea. A cooperação entre os países, a troca de informações e a harmonização de políticas e estratégias são essenciais para enfrentar redes transnacionais de exploração e tráfico humano.

### 3.2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A escravidão contemporânea é uma forma de exploração que persiste até os dias de hoje, apesar dos avanços legais e das lutas pela igualdade de direitos. Ela se manifesta em diferentes contextos ao redor do mundo e afeta milhões de pessoas, negando-lhes sua liberdade e dignidade (FIGUEIRA; MOURA; SUDANO, 2022).

A escravidão contemporânea é caracterizada por diversas práticas, como o trabalho forçado, o tráfico de pessoas, a servidão por dívida e a exploração sexual. Essas formas de escravidão estão interligadas e são alimentadas por fatores como a pobreza, a desigualdade socioeconômica, a falta de educação, a discriminação e a corrupção (OIT, 2020; BIGNAMI, 2014).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que cerca de 40,3 milhões de pessoas estejam em situação de escravidão no mundo atualmente. Esse número alarmante reflete a persistência e a gravidade dessa violação dos direitos humanos. Os grupos mais vulneráveis a essa forma de escravidão são mulheres, crianças, migrantes e minorias étnicas (FIGUEIRA; MOURA; SUDANO, 2022).

O trabalho forçado é uma das principais manifestações da escravidão contemporânea. Milhões de pessoas são submetidas a condições de trabalho degradantes, jornadas extenuantes, salários abaixo do mínimo e restrição de liberdade. Esses trabalhadores são frequentemente explorados em setores como agricultura, construção civil, indústria têxtil e serviços domésticos (OIT, 2020).

O tráfico de pessoas também desempenha um papel significativo na escravidão contemporânea. Muitas pessoas são enganadas, aliciadas ou coagidas a deixarem suas comunidades de origem em busca de melhores oportunidades, apenas para serem exploradas e submetidas a condições de escravidão. O tráfico de pessoas ocorre tanto dentro de um país quanto através das fronteiras internacionais (BIGNAMI, 2014).

Combater a escravidão contemporânea requer uma abordagem abrangente e colaborativa, envolvendo governos, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado. É fundamental fortalecer a legislação, implementar políticas públicas eficazes, garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e promover a conscientização e o engajamento da sociedade (FIGUEIRA; MOURA; SUDANO, 2022).

Algumas organizações têm desempenhado um papel crucial na luta contra a escravidão contemporânea. A OIT, por exemplo, desenvolve programas e campanhas para erradicar o trabalho forçado e o tráfico de pessoas. A Walk Free Foundation é outra organização que realiza pesquisas e *advocacy* para combater a escravidão contemporânea em todo o mundo (SINAIT, 2018; BIGNAMI, 2014).

Em conclusão, a escravidão contemporânea é uma violação alarmante dos direitos humanos que persiste nos dias de hoje. É essencial continuar aumentando a conscientização sobre essa questão, fortalecer a legislação e implementar medidas eficazes para combater essa forma de exploração desumana. A luta contra a escravidão contemporânea requer o engajamento de todos os setores da sociedade em prol da garantia da liberdade e dignidade de todas as pessoas (FIGUEIRA; MOURA; SUDANO, 2022).

### 3.3 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo é caracterizado por uma série de elementos que distinguem essa forma de exploração de outras formas de trabalho. Essas características refletem

a condição de extrema vulnerabilidade e violação dos direitos humanos enfrentada pelos trabalhadores submetidos a essa prática desumana (MARTINS, 2013).

Na legislação brasileira, o artigo 149 do Código Penal dispõe os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo. São eles: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador, porém, existem outras diversas formas de caracterizar um trabalho análogo à escravidão, sendo algumas delas (BAUMER, 2018);

**Restrição de liberdade:** Uma das principais características do trabalho escravo é a privação da liberdade dos trabalhadores. Eles são mantidos em condições de confinamento, isolados geograficamente, impossibilitados de deixar o local de trabalho ou de se deslocar livremente (BAUMER, 2018).

**Coerção e violência:** O trabalho escravo frequentemente envolve a utilização de coerção, intimidação e violência para controlar os trabalhadores. Isso pode incluir ameaças físicas, psicológicas e até mesmo a prática de tortura (BAUMER, 2018).

**Condições degradantes:** Os trabalhadores escravizados são submetidos a condições de trabalho extremamente precárias e degradantes. Eles geralmente enfrentam jornadas exaustivas, sem descanso adequado, e são expostos a riscos à saúde e segurança. Além disso, são comuns a falta de alimentação adequada, a falta de higiene e moradia inadequada (BAUMER, 2018).

**Remuneração inadequada ou inexistente:** Os trabalhadores escravizados geralmente recebem salários abaixo do mínimo, ou até mesmo não são remunerados pelo seu trabalho. Eles são explorados economicamente, tendo seus ganhos retidos pelos empregadores ou sendo obrigados a pagar dívidas fictícias, o que os mantém em um ciclo de escravidão e impossibilita sua libertação (BAUMER, 2018).

**Restrição de direitos e negação de identidade:** No trabalho escravo, os trabalhadores são frequentemente privados de seus direitos básicos, como o direito à dignidade, à liberdade de expressão e à associação. Além disso, são negadas a sua identidade pessoal e a sua cidadania, tratando-os como meros objetos de exploração (BAUMER, 2018).

Essas características do trabalho escravo são amplamente reconhecidas por organizações internacionais, acadêmicos e ativistas. É importante destacar que a escravidão contemporânea não está restrita a um determinado país ou região, mas é

uma realidade global que exige ações e medidas coordenadas para a sua erradicação (MARTINS, 2013).

### 3.4 O TRABALHO ESCRAVO E O TRÁFICO DE PESSOAS

O trabalho escravo e o tráfico de pessoas são duas realidades interligadas que representam graves violações dos direitos humanos. Essas práticas desumanas estão presentes em diversos países e afetam milhões de pessoas em todo o mundo. Compreender a relação entre trabalho escravo e tráfico de pessoas é fundamental para combater efetivamente essas formas de exploração (ALCÂNTARA, 2017; BIGNAMI, 2014).

O trabalho escravo ocorre quando indivíduos são submetidos a condições de trabalho forçado, privação de liberdade, violência e coerção. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo moderno é caracterizado pela presença de três elementos-chave: o trabalho é realizado involuntariamente, existe uma exploração econômica e há uma negação dos direitos básicos do trabalhador (CONCEIÇÃO, 2019).

O tráfico de pessoas, por sua vez, envolve o recrutamento, transporte, transferência e exploração de indivíduos por meio de ameaças, engano ou coerção. O Protocolo de Palermo, adotado pelas Nações Unidas, define o tráfico de pessoas como "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração" (BAUMER, 2018).

É importante destacar que o tráfico de pessoas pode estar diretamente ligado ao trabalho escravo. Muitas pessoas são traficadas com o objetivo de serem exploradas em condições de trabalho forçado. São enganadas com promessas de emprego digno e condições melhores de vida, apenas para serem submetidas a situações de escravidão (BAUMER, 2018).

Combater o trabalho escravo e o tráfico de pessoas exige uma abordagem multidisciplinar, que envolva ações governamentais, cooperação internacional, legislação adequada e conscientização da sociedade. É essencial fortalecer os

mecanismos de prevenção, proteção e assistência às vítimas, bem como a responsabilização dos perpetradores desses crimes.

#### 4 DIREITOS TRABALHISTAS DE REFUGIADOS NO BRASIL

A fim de buscar refúgio em outro país, o estrangeiro acredita encontrar no Brasil condições básicas de trabalho a fim de, no mínimo, garantir o básico existencial. Ocorre que, por vezes, a realidade enfrentada por muitos dos refugiados é outra.

Apesar de a Constituição Federal de 1988, no caput, do art. 5º, aduz haver igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. No mesmo sentido o teor das Convenções nº. 99 e 111 da OIT, devidamente ratificadas pelo Brasil, que proíbem qualquer discriminação entre nacionais e estrangeiros, inclusive quanto à ocupação, profissão, oportunidade de emprego e opinião pública, é nítido o tratamento discriminatório para com os refugiados (BRASIL, 1988; OIT, 1998).

A Lei de Refúgio (Lei nº. 9.474/97), o Estatuto de 1951 garante ao refugiado empregos remunerados com os mesmos direitos garantidos aos nacionais. Além disto, o Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo integrante da Justiça do Trabalho, em diversos julgados reafirmou que há igualdade entre os direitos trabalhistas dos estrangeiros que exercem atividade remunerada no País com os direitos laborais dos brasileiros (BRASIL, 1997).

Todos os direitos trabalhistas garantidos pela CLT e leis sociais disponíveis são obrigatoriamente estendidas aos refugiados. Assim, caso algum dispositivo legal, de qualquer forma os discrimine deverá ser considerado como não recepcionado pela Constituição, se anteriores a 1988, ou inconstitucionais, se promulgados após 1988 (PASCHOAL apud DINALI; RIBEIRO, 2013, p. 12).

O supracitado autor ainda complementa Ribeiro (2013, p. 12):

Para o direito do trabalho, o comportamento xenofóbico é inaceitável e deve ser banido do meio social, haja vista que os estrangeiros e, em especial, **os refugiados, têm os mesmos direitos previstos em lei que os nacionais, e tais direitos são protegidos e defendidos, independentemente das condições pessoais do ofendido.** O direito do trabalho não enxerga um nacional ou um estrangeiro prestando trabalho: ele vê uma pessoa prestando trabalho e alguém se enriquecendo com o trabalho daquele indivíduo. Se este for um refugiado, tal condição não tem a menor relevância para que ele possa reivindicar a proteção a proteção de seus direitos juslaborais. (Grifo nosso).

Diante do exposto, é evidente que o Brasil possui uma ampla legislação a fim de garantir a igualdade ao refugiado no Brasil. Contudo, por inúmeros motivos, ainda existem diversas violações dos direitos dos venezuelanos em situação de refúgio em nosso país, principalmente em Rondônia, onde a fiscalização acerca do tema é escassa.

Nas relações de trabalho com refugiados, por diversas vezes empregadores utilizam-se de dolo e má-fé, imputando aos refugiados atividades que afetam a sua saúde a médio ou longo prazo, já que trabalham na maioria das vezes sem utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Coletivos (EPC's), e/ou ambientes insalubres e perigosos, com uma jornada de trabalho que supera e muito o limite constitucional e sem a garantia dos direitos básicos trabalhistas (ACNUR – BRASIL, 2021).

Por muitas das vezes os refugiados não possuem a devida documentação e instrução, os empregadores, agindo de má-fé, dizem aos refugiados que estes não têm os mesmos direitos trabalhistas dos brasileiros, sendo incabível a cobrança de tais direitos por via judicial, criando uma relação abusiva para com o trabalhador refugiado (ACNUR – BRASIL, 2021).

Deste modo, mesmo os refugiados que são instruídos e possuem a documentação necessária para a contratação profissional, estes encontram uma enorme dificuldade em ser contratado, tendo em vista a xenofobia estrutural de nossa sociedade. Dessa maneira, levando em consideração todo o contexto social em que o refugiado se encontra, estes acabam “aceitando” empregos informais e sem quaisquer garantias, sendo explorados por “traficantes de mão de obra” ou de empregadores de fachada, sendo expostos a trabalhos análogos à escravidão (ACNUR – BRASIL, 2021).

Diante dessas situações, vê-se a necessidade da realização de programas do governo a fim de serem divulgadas os direitos trabalhistas básicos para os refugiados, tendo em vista que muitos nem sabem que possuem direitos básicos, tais como; limite da jornada semanal de trabalho em 44 horas; o limite de 8 horas diárias de trabalho, com no máximo 2 horas extras por dia, que serão acrescidas de, no mínimo, 50% do valor referente a hora normal; os intervalos intra e interjornadas e o descanso semanal remunerado; as férias anuais; o décimo terceiro salário e o aviso prévio proporcional (ACNUR – BRASIL, 2021).

Se faz necessário ainda, que os refugiados tenham conhecimento básico de como funciona o ordenamento jurídico brasileiro, tendo conhecimento de que poderá denunciar trabalhos degradantes ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgãos que, apesar de não fazerem parte do Poder Judiciário

Diante disto, é de grande importância a divulgação, por televisão, rádio, cartilhas informativas abordando o tema de forma exemplificada sobre os direitos básicos dos refugiados e quais procedimentos podem ser tomados pelos trabalhadores que tiverem seus direitos violados.

#### 4.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a Segunda Guerra Mundial, nota-se que a pessoa humana passou a ser o principal tema discutido dentro da ciência jurídica, em especial graças aos movimentos personalistas que tiveram grande reconhecimento internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos), desde então, as Constituições tinham a proteção da personalidade e a garantia da dignidade humana, como especial tutela. Desta forma, o ser humano é colocado como o principal objeto da ordem jurídica (UNICEF, 2023).

Entre os princípios aplicáveis ao refúgio, o princípio da dignidade da pessoa humana se sobressai como o principal, sendo fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme aduz o art. 1º, III, que se torna o reitor de toda a permanência do refugiado no País, uma vez que a ele deve ser garantidos os direitos básicos, como se brasileiro fosse (BRASIL, 1988; BRASIL, 2017; BRASIL, 1997).

Este princípio expressa a valorização intrínseca e inalienável de cada indivíduo, estabelecendo que todos possuem direitos e devem ser tratados de forma igualitária. O princípio da dignidade humana é um princípio que serve de ponto de partida para toda a ordem jurídica do país, tendo de ser levado em consideração na construção dos direitos fundamentais e as garantias individuais, com o objetivo de assegurar a igualdade, a liberdade e o bem-estar de todos os cidadãos (BRASIL, 1988).

Assim sendo, este princípio implica que nenhum ser humano deve ser exposto a tratamento desumano, cruel ou degradante, proibindo a escravidão, a tortura, o trabalho forçado, discriminação e quaisquer outras formas de abuso contra uma pessoa, sendo esta brasileira ou não (BRASIL, 1988).

Para tanto, este é um princípio fundamental no papel de combate e erradicação do trabalho escravo. O Brasil, por ser signatário de tratados internacionais, como a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e de acordo com a própria Constituição, possui o compromisso de garantir condições de trabalho dignas e coibir práticas que configurem trabalho escravo (OIT, 1930).

Dito isto, a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de igualdade entre os seres humanos se demonstram importantes ferramentas para assegurar a dignidade das pessoas e combater possíveis violações dos direitos humanos.

Diante disto, o trabalho análogo à escravidão vai em desencontro deste princípio, uma vez que submeter pessoas à condições desumanas e degradantes, sem condições básicas de trabalho e saúde, negando-lhes seus direitos básicos são uma afronta a este princípio, afetando a integridade física, moral e psicológica do indivíduo (MARTINS, 2013).

O trabalho em situações degradantes vai em desencontro aos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual exige que sejam adotadas medidas a fim de combater a prática do trabalho em analogia à escravidão (MARTINS, 2013).

#### 4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE

Outro direito inerente ao tema deste trabalho é o direito fundamental à liberdade, o qual se encontra previsto no artigo 5º da CF de 88 (BRASIL, 1988).

O artigo 5º da Constituição estabelece um rol de garantias individuais as quais protegem os cidadãos, dentre elas, destacam-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Este artigo também garante a liberdade de expressão, pensamento, de manifestação, crença religiosa, entre outros.

Outrossim, também se encontra proibido na Constituição a prática de tortura, tratamento desumano ou degradante, e demais formas de violência contra o indivíduo (BRASIL, 1988).

Tais garantias fundamentais tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, e o exercício total de liberdade dos cidadãos em território brasileiro (BRASIL, 1988).

Porém, vale ressaltar que o exercício da liberdade deve se enquadrar nos limites estabelecidos na Constituição. Esta liberdade individual não deve ser invocada

para violar o direito de outrem, ou até mesmo praticar atos ilícitos, deve-se haver uma harmonia entre a liberdade individual e os demais direitos fundamentais, a fim de se construir uma sociedade igualitária e justa (BRASIL, 1988).

#### 4.3 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O Constituição brasileira, no seu artigo 1º, IV, apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e, no artigo 170, caput, traz que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, trazendo ainda no artigo 193 que a ordem social tem como base o primado do trabalho (BRASIL, 1988).

Ao ser realizada a construção do Estado Democrático de Direito brasileiro, foi-se prezado o trabalho como meio de produção e como valor humano, dotado de conteúdo dignificante. O trabalho, como valor e como direito, acaba por exaurir-se nos empecilhos socioeconômicos que impedem a realização da dignidade (BRASIL, 1988).

Desta forma, o trabalho encontra-se diretamente ligado ao bem maior que é a vida, uma vez que além de garantir subsistência, também é objeto de realização pessoal, e de inclusão social, proporcionado a convivência social e garantido a integração do cidadão à sua comunidade (BRASIL, 1988).

Diante disto, em nosso Estado já houve debates significativos com relação ao trabalho escravo e vínculo empregatício, sendo julgado no RO XXXXX-15.2011.5.01.0432 RJ que “a situação irregular do estrangeiro não pode servir de argumento para sonegar direitos do trabalhador, quando se constata a existência de uma relação típica de emprego. seria um avilte às garantias e aos princípios constitucionais e dos que regem o direito laboral, como o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.”

#### 4.4 MECANISMO ESTATAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO

No ordenamento jurídico brasileiro, possuímos algumas ferramentas a fim de se combater o trabalho escravo, sendo elencadas principalmente na CRFB/88, à CLT e ao Código Penal Brasileiro, como também juntamente a outros instrumentos jurídicos e administrativos nacionais e internacionais, além de recursos atrelados a entidades civis e voluntárias (BRASIL, 1988; BRASIL, 1943; BRASIL, 1940).

A Constituição brasileira, em virtude de todo o contexto histórico brasileiro, atua como um dos principais mecanismos ao combate do trabalho escravo, principalmente por ser a lei maior e base de toda legislação do país, trazendo em seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, princípios essenciais no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão.

O Código Penal se alinhou à essa causa, se tornando um importante instrumento no combate ao trabalho análogo à escravidão, por meio deste código, foi-se tipificado esta conduta como criminosa através do artigo 149 o qual não permite um ser humano ser reduzido a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

Além do Código Penal, há também os crimes contra a organização do trabalho, que ferem também a dignidade do trabalhador e podem acarretar em submissão a trabalho escravo. São eles: Atentado contra a liberdade de trabalho, no artigo 197 do Código Penal; Atentado contra a liberdade do contrato de trabalho e boicotagem violenta, previsto no artigo 198 do CP; Frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, elencado no artigo 203 do CP; Aliciamento com o fim de emigração, previsto no artigo 206 do CP; e o Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, de acordo com artigo 207 do CP (BRASIL, 1940).

No tocante à legislação trabalhista, a escravidão é coibida em diversos dispositivos, como pela ausência de registro em carteira de trabalho, com violação aos dispositivos da CLT: artigo 41, caput; artigos 13 e 29, caput. Assim, o capítulo V da CLT, no seu artigo 145, seguinte e assim como as Normas Regulamentada da Portaria nº 3.214-78 do Ministério de Trabalho (BAUMER, 2018).

Além disso, se faz imperioso mencionar as referidas convenções internacionais, tais como: convenção nº 105 sobre abolição do trabalho forçado (1957) da OIT, que foi ratificado pelo Brasil em 1965; convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, com a Emenda protocolo de 1953, que depois é ratificado pelo Brasil em 1966; pacto Internacional de Direitos Civis e políticas das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992; convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica) de 1969, ratificado pelo nosso querido Brasil em 1992; Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e o protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, em Especialmente as Mulher e Crianças (BRASIL, 2011).

Além disso, temos o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE o qual é o órgão Federal responsável pela regulamentação e fiscalização às relações de trabalho no Brasil. Com relação ao tema de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, este ministério é um dos principais atuantes nessa área e está envolvido em vários projetos e atividades, dentre elas: Grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego; Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE); Cadastro de empregadores infratores - Lista Suja .

Tais programas e projetos possuem uma enorme infraestrutura a fim de coibir e punir empregadores que mantêm trabalhadores em situação análoga à escravidão. Temos ainda o Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores, cabendo ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores (MPT, 2022).

Além das ferramentas governamentais de combate ao trabalho escravo, contamos também com diversas políticas sobre o tema sendo desenvolvidas por organizações da sociedade civil que não possuem nenhum vínculo com o poder público, como é o caso da Comissão Pastoral da Terra, a qual foi criada em 1975, num encontro de encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, com o intuito de ajudar na situação vivida pelos trabalhadores rurais, principalmente na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo (MPT, 2022).

Esta comissão promove uma campanha de combate ao trabalho escravo, denominada “De olho aberto para não virar escravo!”. A Comissão Pastoral da Terra exemplifica acerca dessa campanha de combate ao trabalho escravo:

As equipes da CPT estão presentes nas rotas da escravidão moderna, seja nos estados de origem dos migrantes por precisão, seja nos locais de destino, na floresta devastada e nos pastos, nas carvoarias, nas plantações do agronegócio, nas grandes obras. Abrir o olho para essa realidade ocultada e tomar atitude é exatamente o projeto da Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, que a CPT coordena desde 1997. Nosso lema é: “Abra o olho para não virar escravo”. Nos últimos 15 anos, as equipes da Campanha da CPT, atuantes em oito estados principalmente afetados, acolheram mais de 1.250 denúncias e possibilitaram a libertação de mais de 8.300 pessoas. A Campanha da CPT conduz ações coordenadas e planejadas, que têm como foco tanto o emergencial (acolher e amparar as vítimas, proporcionar seu resgate), quanto o estrutural (provocar nas suas vidas mudanças reais, sustentadas em políticas públicas: educação, saúde, interiorização das políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária; promover real punição dos responsáveis; inibir empresas e mercadorias que se

utilizam do trabalho escravo; anular o lucro-extra 38 oriundo do crime; confiscar a propriedade onde se pratica o trabalho escravo)." (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2018)

Além de todo mecanismo acima citado, temos a tutela penal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme acima citado, a qual tem como finalidade proteger os bens jurídicos e as garantias fundamentais da vida humana dentro da sociedade. Desta forma, o direito penal fortalece as normas que proíbem o trabalho análogo ao de escravos e também procura impor as regras e as sanções nas esferas civil, administrativa e penal do ordenamento brasileiro, protegendo bens que são atacados quando da submissão de alguém ao trabalho escravo. Como a vida, a integridade física e mental, a saúde, a honra, a liberdade individual, os patrimônios, as famílias (SILVA, 2010).

É de extrema relevância a tutela penal quando fala-se da exploração da mão de obra do trabalhador, tendo em vista ofender a liberdade e dignidade da pessoa humana, uma vez que a liberdade do trabalhador é cerceada, e as condições de trabalho no qual é submetido fere a sua dignidade (BAUMER, 2018).

Desta forma, ao trazer as penas previstas no decreto Lei nº 2.848 de 1940 do Código Penal e do artigo 149 o direito penal fortalece e controla a relação bilateral existente entre empregado e empregador, diminuindo o crime laboral, que ocorre com trabalhadores discriminados no local de trabalho. Como se sabe, o trabalho é meio de sobrevivência humana, é necessário que o poder público reprima de maneira rígida desvios de condutas e crimes nas relações de trabalho (BRASIL, 1940)

Os artigos 197, 198 e 199 do Código Penal, tutelam a liberdade de trabalho, de realização de qualquer tipo de contrato laboral, protegidos ao trabalhador e o empregador, os quais classificam e penificam o atentado contra a liberdade de trabalho assim (BRASIL, 1940):

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:  
 I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:  
 Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;  
 II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta**

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Atentado contra a liberdade de associação**

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

## 5. A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei Nº 13.44, denominada Lei de Imigração foi sancionada em 24 de maio de 2017. Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante (BRASIL, 2017).

Em seu artigo 1º, §, II, esta lei classifica o imigrante como pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil (BRASIL, 2017);

Embora em seu texto não explore diretamente acerca do tema de trabalho escravo, a mesma tem desempenhado um papel de suma importância na prevenção e combate desta prática (BRASIL, 2017).

A presente lei tem sido um instrumento fortalecedor aos mecanismos de proteção aos refugiados no país, estabelecendo que a imigração deve ser regulamentada por critérios humanitários, oferecendo igualdade e combate à discriminação. Desta forma, promove que os migrantes não sejam submetidos a condições degradantes de trabalho (BRASIL, 2017).

Ao se falar de trabalho escravo, a Lei de Migração contribuiu para a identificação e o resgate de vítimas. Prevendo a criação de programas de acolhimento e assistência aos migrantes em situação de vulnerabilidade, incluindo aqueles que tenham sido submetidos ao trabalho escravo. Tais medidas visam fornecer apoio adequado às vítimas, garantindo-lhes proteção, assistência jurídica e acesso aos direitos básicos (BRASIL, 2017).

Em resumo, esta lei desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho escravo no Brasil, ao estabelecer princípios e garantias que visam proteger os migrantes e trabalhadores estrangeiros, prevenindo a exploração e a violação de direitos. Sua correta aplicação demanda a cooperação entre os órgãos competentes e a adoção de medidas efetivas para identificação, resgate e assistência às vítimas de trabalho escravo (BRASIL, 2017).

## 5.1 A VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO ESTADO DE RONDÔNIA

Ao realizar uma pesquisa não se encontrou o número exato, contudo dados do UNICEF afirmam que 195 mil pessoas adentraram ao território brasileiro. Com base em tudo que foi encontrado na literatura acredita-se que haja pelo menos 30 mil pessoas deste país dentro do nosso Estado. Este número não é exato, podendo inclusive chegar até a 100 mil segundo alguns especialistas no assunto (UNICEF, 2019).

Na grande maioria das vezes estas pessoas chegam sem qualquer suporte. Inclusive é muito comum nas maiores cidades do Estado de Rondônia vermos estes venezuelanos em condição precária de vestimenta, vendendo produtos diversos, pedindo esmolas, em marquises e outros locais (rodoviárias, espaços públicos), entre outros locais.

Estas pessoas são das mais diversas faixas etárias, e em seu país de origem tinham as mais diversas profissões, contudo quando chegam, a maioria dos trabalhos que surgem são braçais. Tem-se visto muito constantemente os profissionais venezuelanos trabalhando na construção civil, como ajudantes de pedreiros, lavadores de carros, vendedores de materiais diversos. As mulheres geralmente trabalham como domésticas em casas de famílias, vendendo balas em sinais, entre outros serviços considerados menos valorizados (BRASIL, 2021).

Quanto as moradias é muito comum estarem em locais precários, com alugueis máximos de 500,00 (quinhentos reais), muitas vezes perto de córregos, igarapés, ou em demais locais bastante perigosos e sem uma estrutura adequada.

O problema também está na educação, pois muitos destes trazem os filhos, que não tem total domínio da língua, e também não trazem quaisquer papéis ou documentos que possam comprovar m que ciclo, série encontram-se. Isto porque muitos saem fugidos do regime ditatorial de Nicholas Maduro.

É uma situação extremamente calamitosa. E os governos Municipais, Estaduais, e Federais não se prepararam para uma invasão desta magnitude, pois estas populações exigem acesso aos sistemas de saúde, aos sistemas educacionais e muitas outras necessidades que são obrigações do Estado (BRASIL, 2021).

Todo esse quadro demonstra uma vulnerabilidade muito grande. Pessoas em condições extremas geralmente tem maior tendência a descambar a criminalidade. A mortalidade de pessoas neste estado é muito maior, como também direitos, princípios e demais direitos considerados a todos os humanos são superados e não respeitados (BRASIL, 2021).

Tem se visto ainda uma exploração desta população em atividades laborais com pagamentos fora do que a Lei exige. Um levantamento feito na cidade de Ariquemes pelo próprio autor no ano de 2022 evidenciou que existe venezuelanos do sexo masculino fazendo diárias na construção civil por 60 reais o dia. E mulheres fazendo faxinas em casa de família pelo mesmo valor.

O mesmo levantamento evidenciou ainda que a prostituição também atinge a estas populações. Algumas das mulheres, jovens, vem fazendo programas sexuais, principalmente em postos de gasolina, bares e outros locais de prostituição por 50 reais.

Estas informações e levantamentos demonstram que estas populações estão em plena situação de vulnerabilidade seja econômica, pessoal, em termos de moradia, alimentar, sexual, e muitas outras. São vítimas de todo tipo de exploração e subtração de direitos (BRASIL, 2021).

Segundo o Ministério do Desenvolvimento do Governo Federal (2019, *online*),

Diversos imigrantes venezuelanos que cruzam a fronteira vivenciam contextos de vulnerabilidade e risco social o que ocasiona a existência de um significativo número de indivíduos em situação de rua. O trabalho social com essas famílias e indivíduos apresenta especificidades que implicam em atuações e estratégias de acolhida diferenciadas às comumente executadas no âmbito de abrigos que acolhem população em situação de rua (adultos e famílias). Tentativas de acolhimento da população migrante venezuelana em conjunto com a população em situação de rua demonstraram a importância do estabelecimento de locais voltados para o trabalho específico com cada um dos públicos.

Não se vê uma alternativa para estas populações se não desenvolver programas de apoio social a esta população. Nesse sentido é importante salientar que pós Constituição de 1988 o estado brasileiro tem obrigações com seus cidadãos, principalmente aqueles em difíceis condições de vida e que necessitam do auxílio estatal par ao mínimo existencial (BRASIL, 1988).

Atualmente o Governo tem desenvolvido parcerias entre os Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e da Cidadania e a Agência das

Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). A assistência social modificou-se sistematicamente após a Constituição Federal de 1988; e, o Estado, com objetivo de oferecer o mínimo aos seus cidadãos busca criar mecanismos que possam suprir estas demandas. O Brasil é um país de terceiro mundo, com uma grande parcela da sua população necessitando e políticas públicas que possam auxiliar a população a obtenção e efetivação de direitos básicos (BRASIL, 2021).

### 5.1.1 Sistemas Assistenciais Brasileiros

A legislação mais importante no Brasil é a constituição. E a partir dela outras surgiram, e no contexto da assistência social a LOAS é uma das mais importantes, senão a mais. Estas legislações atualmente também estão sendo aplicáveis aos imigrantes venezuelanos.

E para melhor entendimento sobre a LOAS, apresenta-se os conceitos de Pires (2020, p. 2),

A partir da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social, novos conceitos e modelos de assistência social passaram a vigorar no Brasil, sendo esta colocada como direito de cidadania, com vistas a garantir o atendimento às necessidades básicas dos segmentos populacionais vulnerabilizados pela pobreza e pela exclusão social. A Lei Orgânica da Assistência Social dispõe sobre a organização da assistência social. É o instrumento legal que regulamenta os pressupostos constitucionais, ou seja, aquilo que está escrito na Constituição Federal, nos Arts. 203 e 204, que definem e garantem os direitos à assistência social. Esta lei institui benefícios, serviços, programas e projetos destinados ao enfrentamento da exclusão social dos segmentos mais vulnerabilizados.

Neste contexto, a partir da vigência da legislação iniciou-se uma abordagem diferenciada sobre a assistência social em nosso país, sendo aplicável atualmente aos imigrantes venezuelanos. Esta legislação buscou “o atendimento às necessidades básicas dos segmentos populacionais vulnerabilizados pela pobreza e pela exclusão social ou por outro tipo de mazela e condição circunstancial”. Nota-se que houve uma nova visão sobre os indivíduos sob a tutela do Estado. Sendo o segundo também responsável por buscar amenizar as diferenças e dificuldades. Com programas que possam auxiliar a autonomia destes indivíduos. Mais adiante se aborda quais são os programas que podem ser disponíveis a estas populações (BRASIL, 2021).

Quanto a abordagem da assistência social na atualidade é importante apresentar os posicionamentos de Pires (2020, p. 7-8) que afirma,

Hoje, assistência social é dever do Estado e direito do cidadão. É política pública e, como tal, faz parte da seguridade social. Neste modelo, prevalece a ideia de que se protege para promover, para fazer a pessoa crescer; que deve ser ofertado o mínimo básico para que o indivíduo inicie um processo de promoção humana, de crescimento e de valorização da pessoa. O centro de ação da política de assistência social é a família, vista como elo integrador das ações e como foco de programas específicos. Todos os programas que visam à inserção e à reinserção familiar são prioritários na política de assistência social.

Ainda sobre a Constituição Federal e a Assistência Social, a previsão legal está no artigo 203 (BRASIL, 1988). Em verdade existe um capítulo específico como pode-se ver a seguir,

#### SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

O legislador afirma que a assistência social está disponível a quem precisar, independente de contribuição, buscando proteger a família, maternidade, infância, adolescência e velhice. Além disso buscaria garantir o salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos. Quanto aos nossos imigrantes venezuelanos adentram a este sistema através dos tratados internacionais e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, já apresentada anteriormente. Estas abrangências também se aplicam aos Venezuelanos que estão dentro de nosso país em condição de refugiados e imigrantes. Cite-se em paralelo o descrito no artigo 2 da Lei de LOAS (1993) que traz importantes contribuições a discussão,

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
  - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
  - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
  - e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – (revogado);

V – (revogado).

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Primeiramente o legislador afirma que a assistência social é um direito de todos, sendo prestada a quem precisar, tendo contribuído ou não para a seguridade social. Ou seja, mesmo aquelas pessoas que nunca tiveram uma participação direta com a seguridade social têm direito aos programas de assistência social (BRASIL, 1988). É exatamente o caso dos imigrantes venezuelanos, que não contribuíram com nosso sistema mas em virtude do caos em seu país de origem estão necessitando de nossa ajuda (BRASIL, 2021).

Nota-se claramente um bom senso por parte do legislador visto que geralmente pessoas que necessitam da assistência social não contribuíram diretamente com a seguridade social (como é o caso aplicado aos venezuelanos) (BRASIL, 1988).

O primeiro objetivo da assistência social é a proteção da família. Mas de fato o que é proteger a família? Proteger a família é dar condições mínimas para que as famílias possam se desenvolver. Aqui abre-se um leque muito grande que vão desde ações relacionadas ao emprego aos provedores (pais e responsáveis), sejam eles pai, mãe, tios, avós entre outros que sejam os arrimos familiares. Proteger a família é dar condições mínimas de habitabilidade, em um local seguro, livre de riscos previsíveis (BRASIL, 1988).

Assim sendo percebe-se que o objetivo principal dos serviços e ações da assistência social são as famílias. Neste íterim e para maior entendimento apresenta-se os conceitos dados por Pires (2020, p. 5-6),

O núcleo, ou foco principal dos serviços assistenciais, é constituído pelas famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão social. Focaliza-se o grupo familiar e a comunidade por serem espaços sociais naturais de proteção e inclusão social. Valoriza-se a implementação de ações e serviços intersetoriais. Estas ações e serviços intersetoriais devem ter objetivos e desenvolver processos mais ambiciosos de proteção e alteração da qualidade de vida do grupo familiar e não apenas de um ou outro de seus membros.

Ainda sobre o tema, proteger a família ainda é ofertar segurança, oferecer educação dos diferentes níveis de ensino, cultura, esporte, lazer, entre outros Direitos descritos em Lei. Deste modo percebe-se que ao oferecer este objetivo (da assistência social) o legislador foi bastante amplo e obrigou a assistência social do país a oferecer estas condições aos legislados. É claro que todos estes direitos já estão previstos em outros momentos na Carta Constitucional, mas que são reforçados nesta pesquisa frente a condição dos Venezuelanos (MOLINA; SILVEIRA, 2020).

Além deste objetivo o inciso I ainda segue com objetivo de proteger “à maternidade”; esta proteção se dá com base no entendimento que a prole, as crianças são importantes e detentores de direito, como também a mãe. Proteger a maternidade é oferecer assistência hospitalar nos períodos anteriores ao nascimento, no nascimento e após (Pré-natal, nascimento e puerpério). As mulheres são assistidas no Brasil de forma gratuita, em todos estes momentos, através tanto das Unidades Básicas de Saúde (UBS), como pelas maternidades e demais unidades. E, aos imigrantes venezuelanos aplica-se também tal direito e acesso ao nosso sistema de saúde de forma gratuita (MOLINA; SILVEIRA, 2020).

De acordo com a Lei nº 13.445/2017, artigo 4º, inciso VIII, que determina “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (BRASIL, 2017).

Além disso as mães que não tem recursos e comprovadamente necessitadas, podem cadastrar-se nos programas de assistência social do governo federal, como exemplo o Bolsa Família que atualmente garante um recurso de R\$600,00 (seiscentos reais) (no momento de realização desta pesquisa) (BRASIL, 2022).

É objetivo da assistência social a proteção “à infância”; mas como isso se efetiva? A infância é protegida à medida que possui uma casa, um lar, uma escola, uma unidade de saúde; estruturas que irão auxiliar no desenvolvimento das crianças. Além disso um ambiente saudável, onde a criança sinta-se protegida, não seja vítima de abusos de qualquer espécie. Neste sentido torna-se ainda mais crucial a efetivação de direitos a esta população. As crianças venezuelanas possuem neste sentido acesso a educação, saúde, cultura e demais serviços oferecidos as crianças brasileiras (BRASIL, 2017).

A proteção à adolescência também é objetivo da assistência social segundo o ordenamento jurídico atual. Os adolescentes são muitas vezes os principais alvos de

drogas, de aliciamento ao crime organizado, entre outras ações prejudiciais. A assistência social se movimenta contrária a estas questões; e busca oferecer aos jovens meios para o seu desenvolvimento, com ações que incentivam a educação, o esporte, o lazer, o ensino técnico profissionalizante e demais questões associadas. E os Venezuelanos por sua condição de vulnerabilidade se apresentam ainda mais suscetíveis e necessitam de proteção (BRASIL, 2009).

Quanto a proteção “à velhice” se efetiva a medida que protege os idosos de abusos, de qualquer tipo de ação que lhes venham a atentar contra seus direitos, seja de segurança, de moradia, de alimentação, e de elementos mínimos para sua existência; abrangendo também idosos venezuelanos (NASCIMENTO, 2014).

A proteção aos indivíduos, a criança e ao adolescente é um dos deveres da assistência social. Neste sentido o inciso II do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 inicia-se com “o amparo às crianças e adolescentes carentes;”. Este se dá com meios mínimos para que crianças e adolescentes possam se desenvolver (BRASIL, 1988). E com base na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 temos também a necessidade de cobertura aos venezuelanos (BRASIL, 2017).

Acredita-se que neste inciso o legislador buscou abordar as casas de apoio, orfanatos, albergues e demais instituições que abrigam estes adolescentes em situação de vulnerabilidade. Amparar as crianças e adolescentes é dar-lhes condições mínimas para o seu desenvolvimento. Estas ações estão ligadas principalmente a alimentação, esporte, lazer, educação, abrigo, entre outros (BRASIL, 2009).

Amparar as crianças e adolescentes ainda pode ser evidenciado como proteção a ações de não violência dentro das famílias, proteção contra abusos sexuais, e demais violações (BRASIL, 2009).

O terceiro inciso do artigo 203 afirma que o objetivo da assistência social está relacionado a “III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;” Mas de fato como este objetivo de efetiva? A medida que o estado desenvolve medidas que possam oferecer conhecimento técnico profissional as pessoas que não tem condições de pagar por isso (BRASIL, 1988).

São muitas as instituições que na atualidade oferecem cursos gratuitos buscando tal afirmação. Cite-se como exemplos SENAI, SESI, Fundações, e muitas outras ONGs que oferecem estes cursos, seja para eletricista, mecânico, pedreiro, e etc (NOTA TÉCNICA 02/BRASIL, 2017).

As políticas públicas são importantíssimas para que a real assistência social exista. Nestes termos apresenta-se a necessidade de tais políticas conforme Pires (2020, p. 9),

O Estado brasileiro, isto é, o poder público, seja ele federal, estadual ou municipal, tem o dever de formular políticas e realizar ações e atividades que protejam e promovam aquela parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade, permitindo a esta parcela alcançar uma situação de plena cidadania. Executar a política de assistência social é a principal competência do gestor municipal. Além disso, outras responsabilidades são imputada a esta esfera de gestão, como a formulação da Política Municipal de Assistência Social, o cofinanciamento da política, a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, a organização e gestão da rede municipal de inclusão e de proteção social, a supervisão, o monitoramento e a avaliação das ações em âmbito local, dentre outras.

E, o inciso VI (do artigo 203) aborda a necessidade de “redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”. Cite-se como um destas ações os programas sociais como Bolsa Família e Vale Gás. São programas sociais que buscam uma melhoria na condição de vida destas famílias e como um todo uma maior distribuição de renda e igualdade social (BRASIL, 2009).

Passando de uma abordagem da Constituição Federal de 1988, no artigo 203, passa-se para uma discussão sobre a Lei de LOAS. Trata-se de uma das mais importantes legislações relacionadas a previdência social é a LOAS, lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. A lei dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (BRASIL, 1993).

Segundo dispõe o artigo 1º da respectiva Lei a assistência social é um direito do cidadão, considerado ainda um dever do Estado. Busca-se com a assistência social prover mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

De acordo com o Artigo 3º da Lei de LOAS (1993) considera-se unidades de assistência social aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos (BRASIL, 1993).

A Lei de LOAS possui em si alguns princípios, sendo estes (BRASIL, 1993):

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

- II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

A Lei de LOAS é a que rege os serviços assistenciais que o Estado Brasileiro oferece. A lei foi regulamentada pela Lei 8742/93. LOAS é a sigla que significa Lei Orgânica de Assistência Social relacionada a um benefício disponibilizado em dinheiro pelo governo federal para aqueles indivíduos que não possuem condições de garantir o seu próprio sustento. A Lei foi instituída a partir de 1993, trazendo a baila o auxílio conhecido por Benefício de Prestação Continuada (BPC). Trata-se de um dos mais importantes benefícios concedidos atualmente (BRASIL, 1993).

### **5.1.2 Direitos de refugiados e imigrantes venezuelanos**

De acordo como a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, o imigrante é a pessoa nacional de outro país ou considerada como apátrida; esta pessoa trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. Já de acordo com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, os refugiados são pessoas que estão fora de seu país de origem em virtude de fundados temores de perseguição podendo se enquadrar condições de raça/etnia, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social; inclui-se aqui as generalizadas violações de direitos humanos e a conflitos armados, e demais condições extremas (BRASIL, 2017).

A diferença entre imigrante e refugiado está relacionado à necessidade maior de proteção ao refugiado (BRASIL, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro entende que as pessoas refugiadas e imigrantes são detentoras de todos os direitos, deveres e garantias assegurados à população brasileira, salvo poucas alterações (BRASIL, 2021).

Deste modo o SUAS é um dos pilares do restabelecimento da condição de vida destas pessoas frente as inúmeras vulnerabilidades. Para isso são necessários esforços intersetoriais (municipal, estadual e federal) frente a complexidade das

situações e o envolvimento das políticas públicas e demais organizações que possam apoiar estes indivíduos (BRASIL, 2021).

São oferecidos através das SUAS serviços básicos e especiais, denominados seguranças socioassistenciais. De acordo com Colin e Pereira (2013, p. 108) as seguranças assistenciais são:

**SEGURANÇA DE SOBREVIVÊNCIA OU DE RENDIMENTO E AUTONOMIA:** visa afiançar condições dignas de sobrevivência em determinadas circunstâncias, por meio do acesso ao BPC [Benefício de Prestação Continuada], benefícios eventuais, transferência de renda do PBF [Programa Bolsa Família] e a outras oportunidades;

**SEGURANÇA DE CONVÍVIO FAMILIAR, COMUNITÁRIO E SOCIAL:** pautada na centralidade da família e no reconhecimento do papel do Estado em apoiá-la [...]. Contempla a perspectiva de que vínculos familiares e comunitários são fundamentais para assegurar condições protegidas de desenvolvimento humano e das relações familiares;

**SEGURANÇA DE ACOLHIDA:** voltada à proteção em situações excepcionais, nas quais seja necessário prover acolhimento provisório em serviços de acolhimento. Integra também esta segurança, a perspectiva da postura acolhedora que deve orientar desde a organização da infraestrutura física dos equipamentos até a postura ética, de respeito à dignidade e não discriminação, que deve estar presente no atendimento direto à população.

Deste modo os programas e diretrizes sociais no âmbito do SUAS com os refugiados e imigrantes venezuelanos busca olhar para as especificidades das populações. Devendo atuar em algumas frentes especiais: rendimento e autonomia; convívio familiar, comunitário e social; e acolhida (BRASIL, 2009).

Estas vulnerabilidades irão considerar a complexidade de aspectos que convergem para sua ocorrência, como sendo os principais os fatores sociais, históricos, econômicos, culturais e relacionais. A perspectiva de recuperação social portanto irá considerar todos estes aspectos (BRASIL, 2021).

De acordo com Colin e Pereira (2013, p. 109):

Vulnerabilidades Sociais: decorrentes do ciclo de vida, da situação de pobreza, das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiências, da falta de acesso às políticas públicas, da falta de infraestrutura, da ocorrência de discriminações e apartações. Riscos pessoais e sociais: decorrentes da vivência de situações que impliquem na violação de direitos humanos e ameacem a integridade física, psíquica e relacional, como violência intrafamiliar, abuso e exploração sexual, trabalho infantil, abandono, isolamento, situação de rua, dentre outras.

Há a necessidade de avaliar estes indivíduos sob diversos prismas frente ao fato que a vulnerabilidade pode apresentar maior ou menor risco, segundo as capacidades de proteção e defesa que a pessoa, o grupo e a sociedade pertençam.

No geral o Estado deverá desenvolver políticas públicas que possam ofertar saídas e oferecer potencialidades para as capacidades dos indivíduos de sair das situações de vulnerabilidades. Cria-se neste sentido algumas estratégias de apoio e proteção, a partir de uma integração de participação da população, com vistas em prevenir essas situações ou o seu agravamento e a incidência do risco.

As ações devem ainda compreender a importância da família, da educação, da saúde e outras esferas da vida social, visto que os venezuelanos possuem seus próprios modos de ver e de se organizar.

Frente ao fato que desde 2016 há uma parcela significativa das pessoas refugiadas considerada como em vulnerabilidade e risco social, os principais desafios são trabalhar: insegurança alimentar (principalmente de crianças e idosos); ausência de renda e de recursos financeiros; necessidade de moradia e insumos básicos (alimento e itens de higiene); venezuelanos em situação de rua; ou, em moradia nos lugares precários; alta incidência de problemas de saúde; desconhecimento sobre seus direitos e dificuldade de acesso aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social; e, tão importante quanto a ausência de documentação.

A parte mental também precisa ser trabalhada, frente a eventuais traumas resultantes do processo de deslocamento (refugiado principalmente; as fragilidades ou ausência de redes de apoio; insegurança e medo de deportação; má adaptação a nova realidade de trabalho; potenciais crimes como tráfico de órgãos e tráfico de pessoas, entre outras situações.

Deve-se trabalhar as distintas rupturas, cultura, língua, território, religião, e muitas outras que podem interferir negativamente também na vida destes indivíduos.

Deste modo as assistências aos venezuelanos estarão no sentido de oferecer Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) com serviços de Média e Alta Complexidade. Salvo algumas adaptações. Deve-se realizar um diagnóstico das situações da família, buscando os benefícios socioassistenciais que possam solucionar ou amenizar a condição; buscar ainda regularização documental, apoiada pelos serviços do SUAS e inscrição nos serviços de Cadastro Único.

Os serviços assistenciais aos venezuelanos deverão ainda levar em consideração o território, as particularidades do local, a cultura do povo e demais fatores. Através da efetivação de direitos busca garantir pelo menos o mínimo existencial. O foco é a cobertura das necessidades mínimas de famílias e pessoas que se encontram em situação de risco. Buscando reestabelecer uma condição

propícia ao sem bom desenvolvimento não mais precisando num futuro próximo de auxílio.

A assistência social se desenvolve no Brasil a partir de alguns serviços e programas. E para melhor entendimento apresenta-se os conceitos dados pelo Ministério do Desenvolvimento Social/Brasil (2022, p. 1-2),

A política de assistência social oferece um conjunto de serviços para garantir que o cidadão não fique desamparado quando ocorram situações inesperadas, nas quais a sua capacidade de acessar direitos sociais fica comprometida. Essas situações podem estar relacionadas à idade da pessoa, ou quando algum membro da família depende de cuidados especiais, se envolve com drogas ou álcool, perde o emprego, se envolve em situações de violência, os membros da família se distanciam ou quando há algum desastre natural na comunidade.

Dentre os serviços atualmente disponíveis estão ações/programas, como:

- Programa de Atendimento Integral à Família;
- Agente Jovem;
- Apoio a Pessoa Idosa;
- Apoio a Pessoa com Deficiência;
- Benefício de Prestação Continuada;
- Programas de geração de Trabalho e Renda;
- Benefícios Eventuais (auxílio natalidade e mortalidade), Bolsa Família;

Estes programas são desenvolvidos pelo governo com vistas a assistência social. Buscam garantir ao cidadão uma assistência mínima quando ocorrem situações inesperadas, nas quais a sua capacidade de acessar direitos sociais fique comprometida. Estas situações estão quase sempre relacionadas a idade, a cuidados especiais de algum membro, envolvimento com drogas ou álcool, perda de emprego, situações de violência, refugiados diversos, membros da família distantes ou desastres naturais, vulnerabilidades *etc.* (BRASIL, 2022).

A assistência social tem objetivo de fortalecer famílias buscando a autonomia, apoiando em momentos difíceis para superação de dificuldades Buscam ainda o desenvolvimento de políticas públicas que abordem o desemprego, a violência, as doenças, o acesso a educação, saneamento básico, moradia, entre outros direitos (MOLINA; SILVEIRA, 2020).

Nesse sentido é oportuno citar o parágrafo único do artigo 2º Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 aborda as áreas de atuação da assistência social como sendo

serviços, programas e demais ações. Estas ações buscam principalmente o enfrentamento a pobreza (BRASIL, 1993).

Como também o que trata sobre o artigo 6º A-E da LOAS:

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:  
I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam,

coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal.

Com base netas citações e posicionamentos percebe-se que a assistência social atua em distintas áreas, sejam programas do governo de distribuição de renda e combate à pobreza como é o caso do Bolsa Família instituído pela Lei nº 10.836/2004; seja pela criação de centros como o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social ) que tem objetivo de desenvolver ações nos locais de combate a pobreza, de auxílio, de cuidado, entre outras (BRASIL, 2009).

Um outro exemplo sobre os programas de assistência social são os programas de amparo e acolhimento as pessoas que vivem em situação de rua, instituído através da Lei nº 11.258/2005 que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 aborda sobre a organização da Assistência Social, e com vistas em acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua, editou-se a Lei nº 11.258/2005 para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

A assistência social, portanto se materializa através de ações que passam a ser tratadas sobre o parâmetro de níveis de complexidade (proteção social básica e proteção social especial), tendo o território como referência e a centralidade na família.

E, para melhor entendimento apresenta-se as considerações do Ministério Público do Maranhão (2022, p. 1-2),

Proteção Social Básica: visa à prevenção de situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivo-relacionais e de pertencimento social. Prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e indivíduos, conforme a situação de vulnerabilidade apresentada. São eles: CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, serviços continuados para o atendimento a crianças, adolescentes, famílias, idosos; BPC – Benefício de Prestação Continuada, PAIF – Programa de Atenção Integral à Família). Proteção Social Especial: destina-se às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, trabalho infantil, dentre outras. Estas requerem acompanhamento individual e maior flexibilidade nas soluções protetivas.

Deste modo a proteção básica se dá no sentido preventivo, e pode-se citar a atuação do CRAS, o BPC (Benefício de prestação Continuada) e o PAIF (Programa de Atenção Integral à Família). Já a proteção social especial está relacionada a situações de vulnerabilidade.

Pode-se concluir que a assistência social está desde um programa de distribuição de renda; o desenvolvimento do BPC (Benefício de prestação Continuada); PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; e muitos outros programas; até o desenvolvimento de políticas públicas que visem o restabelecimento de uma situação adversa criada pela natureza ou de outra origem.

Além disso nos municípios a Assistência Social também se concretiza a partir das Secretarias de Assistência Social, com os CRAS e CREAS.

### 5.3 PROGRAMAS E ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS VENEZUELANOS NOS MUNICÍPIOS

Nos municípios é que a assistência social realmente se concretiza e as coisas começam a acontecer. Todavia para se instalar um CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) o município deve obedecer a algumas normas, levando-se em consideração primeiramente o porte do Município.

Nestes termos a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOBRH/ SUAS, afirma que composição da equipe mínima de referência que

trabalha no CRAS para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Básica nos municípios é (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOBRH/ SUAS/BRASIL, 2006):

1) Municípios de Pequeno Porte I – Até 2.500 famílias referenciadas: 2 técnicos de nível superior, sendo 1 assistente social e outro, preferencialmente, psicólogo; 2 técnicos de nível médio. 2) Municípios de Pequeno Porte II – Até 3.500 famílias referenciadas: 3 técnicos de nível superior, sendo 2 assistentes sociais e, preferencialmente, 1 psicólogo; 3 técnicos de nível médio. 3) Municípios de Médio, Grande, Metrôpole e Distrito Federal - a cada 5.000 famílias referenciadas: 4 técnicos de nível superior, sendo 2 assistentes sociais, 1 psicólogo e 1 profissional que compõe o SUAS; 4 técnicos de nível médio.

Nota-se que o parâmetro para implementação de um CRAS é um número mínimo de famílias. E as equipes precisam ser formadas por profissionais capacitados sejam eles em nível superior ou nível médio.

Os profissionais do CRAS possuem algumas funções específicas. Devem entre outras ações realizar (BRASIL, 2006):

- Desenvolver a recepção e acolhida de famílias, membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;
- Realizar a entrevista familiar;
- Promover visitas domiciliares nas famílias do território;
- Instaurar e verificar os serviços relacionados ao PAIF quanto ao desenvolvimento de procedimentos profissionais em defesa dos direitos humanos e sociais e dos relacionados às demandas de proteção social;
- Realizar o conhecimento, o acompanhamento e dar apoio quanto as avaliações das famílias referenciadas e as beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Programa Bolsa Família (PBF);
- Desenvolver palestras voltadas à comunidade ou à família, seus membros e indivíduos;
- Realizar oficinas em grupo: relacionado a convivência e ao trabalho socioeducativo para famílias, seus membros e indivíduos;
- Promover ações de capacitação e de inserção produtiva;
- Realizar a vigilância social baseada na produção e sistematização de informações que possibilitem a construção de indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidades e riscos;
- Fomentar campanhas socioeducativas;

- Promover o encaminhamento e acompanhamento de famílias, seus membros e indivíduos;
- Reuniões e ações comunitárias;
- Articulação e fortalecimento de grupos sociais locais;
- Atividades lúdicas nos domicílios com famílias em que haja criança com deficiência;
- Realização da Produção de material para capacitação e inserção produtiva, para oficinas lúdicas e para campanhas socioeducativas, tais como vídeos, brinquedos, materiais pedagógicos e outros destinados aos serviços socioassistenciais;
- Dar suporte quanto ao deslocamento da equipe para atendimento de famílias em comunidades quilombolas, indígenas, em calhas de rios e em zonas rurais.

Todos estes aspectos podem ser amplamente aplicados ao caso dos Venezuelanos e dentro do Município de Ariquemes/Rondônia/ Brasil.

#### 5.4 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENTRE OS VENEZUELANOS

Com base em todos os posicionamentos apresentados até o momento nota-se que os venezuelanos sejam eles imigrantes ou refugiados apresentam-se em uma situação de vulnerabilidade extrema, inclusive se submetendo a condições de escravidão moderna.

Nesse sentido nota-se que quase todos os venezuelanos acessados para este estudo chegaram no Brasil pelo menos de 1 a 2 anos, e estabeleceram-se no Estado de Rondônia através de medidas de incentivo. Alguns foram trabalhar em fazendas do Estado, outros na construção civil, outros com vendas de produtos nas ruas. Contudo atividades que exigiam um pouco de especialização, não se encontrou muitos venezuelanos.

Até mesmo por causa da dificuldade da língua, do uso da tecnologia (computador, tablete), e até mesmo da condição de vulnerabilidade.

O que se percebe com todos estes levantamentos é que muitos aproveitam-se da condição de vulnerabilidade destas populações. Dentro do campo do trabalho percebeu-se que as maiores atrocidades foram cometidas por empreiteiros, e fazendeiros.

Quanto aos empreiteiros alguns ofereciam diárias de 50-60 reais para ajudante de pedreiro e de 70-80 para pedreiros. Isso são preços totalmente fora de mercado, e ainda que superem um salário-mínimo não condizem com a dificuldade do trabalho, a necessidade exigida, e muitos outros fatores.

Quanto aos fazendeiros, o que se percebeu foram fazendeiros que ofereciam aos venezuelanos e sua família moradia na fazenda, em troca de um salário-mínimo. Contudo muitos somente em despesa alimentar o valor superava o salário-mínimo fazendo com que o trabalhador venezuelano entrasse em um ciclo infinito de escravidão moderna.

É certo que a dignidade humana é um dos mais amplos princípios, contudo é importantíssimo levar em consideração que ela está sendo desrespeitada desde o momento em que as lideranças do seu país instituíram um regime que despreza a democracia, os direitos humanos, o Estado Democrático e muitos outros temas que têm direta relação a dignidade humana.

Além disso o parlamento foi destituído, as eleições foram fraudadas, e muitas outras atrocidades constitucionais. Estes indivíduos já têm seus direitos violados desde o país de origem, o que ocorre muitas vezes com refugiados.

E quando chegam ao Brasil, podem inclusive ser novamente vítimas e lesionados quanto aos seus direitos. Isso porque em virtude da condição de vulnerabilidade muitos aproveitam. Resta somente aos órgãos de controle e fiscalização de estarem acompanhando tais atrocidades. Tem se visto algumas mobilizações neste sentido.

Verificou-se ainda que a saída para estas populações é paulatina. Até mesmo porque o governo brasileiro nunca se preparou para receber tanto indivíduos assim. E os sistemas de saúde, de assistência social e correlatos precisam absorver gradativamente, para poder dar uma resposta satisfatória a estas populações.

E gradativamente estes venezuelanos possam se assentar, conseguir moradia digna, emprego que possa lhe dar dignidade e fazer uma nova realidade, e uma nova vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas que os imigrantes e refugiados são ceifados de direitos de toda espécie. Desde o momento em que a democracia foi abaixo, o parlamento destituído, a suprema corte indicada por juízes que são favoráveis ao regime de Nicholas Maduro a única alternativa que restou a estas pessoas foi o exílio.

Há relatos de que na Venezuela a população emagreceu nos últimos 10 anos de 20-30 quilos por pessoa. E que muitos tem utilizado até de animais domésticos para a alimentação. Estas pessoas saem da Venezuela, geralmente via Roraima, ou via Amazonas. E através de barcos, terrestre chegam até o Estado de Rondônia.

Aqui no Estado de Rondônia iniciam suas vidas, sem casa, sem parentes, sem amigos, totalmente desamparados. E dentro desta condição de vulnerabilidade, muitos aceitam todo tipo de atividade profissional, mesmo com seus direitos violados.

A pesquisa realizada através da observação, já que na literatura não se encontrou dados relacionadas a temática da “Da liberdade ao cativo: a vulnerabilidade dos refugiados venezuelanos no estado de Rondônia ante a escravidão contemporânea e seus reflexos na dignidade da pessoa humana.” evidenciou que muitos se aproveitaram da vulnerabilidade e suprimiram estes indivíduos de direitos.

Dentre as principais atividades que evidenciam a escravatura moderna destaque para atividades rurais em fazendas, construção civil, e vendas ambulantes de produtos diversos. A remuneração diária varia de 50-60 reais, totalmente fora da realidade local. Há ainda casos de venezuelanos que trabalham em fazendas e somente a alimentação supera o salário. Sem falar em atividades ilícitas como a prostituição.

É uma condição extrema que somente será superada a partir de medidas governamentais. Com ação da assistência social e integração entre sociedade civil, CRAS, CREAS, ONGs e demais órgãos como Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho com ações que visem coibir as práticas que foram evidenciadas nos últimos 5 anos trazendo novamente dignidade respeito a estas populações. E, paulatinamente a partir da fixação, do retorno ao emprego, da educação com os filhos na escola; do acesso a saúde, que estes irmãos possam novamente se re-integrar e ter de volta a dignidade.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados Sobre Refúgio No Brasil**. 2023. Disponível em:<  
<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>.  
Acesso em 25 maio 2023.

ACNUR. **Venezuelanos: Operação Acolhida atinge a marca de 100 mil refugiados e migrantes venezuelanos interiorizados em 930 municípios do Brasil**. 2023. Disponível em:<<https://www.acnur.org/portugues/2023/03/31/operacao-acolhida-atinge-a-marca-de-100-mil-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-interiorizados-em-930-municipios-do-brasil/>. Acesso em: 25 maio 2023.

ALCÂNTARA, Arilton Ribeiro de Souza. **Trabalho escravo urbano de imigrantes no brasil contemporâneo: análise jurídica**. 74p. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Bahia. Salvador/BA, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25062/1/ALC%C3%82NTARA%2C%20%20Arilton%20Ribeiro%20de%20Souza%20-%20Trabalho%20escravo%20urbano%20de%20imigrantes%20no%20Brasil%20contempo%C3%A2neo%20an%C3%A1lise%20juridicas..pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate**. 65p. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 maio 2023.

BIGNAMI, R. O tráfico de pessoas no setor têxtil. In Nogueira, C; Novaes, M; Bignami, R. (Orgs.) **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Paulinas, 2014.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcante; FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues; TORRES, Daniel Bertolucci. **Migração, Trabalho e Direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2017.

BRASIL. **Centro de Referência Assistência Social – CRAS. Guia do CRAS**. Brasília: 2005.

BRASIL. **Código Penal 1940**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Publicado no DOU de 21.11.2017. Brasília, 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944) e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946). Brasília, 1943.

BRASIL. **Guia de referência para o trabalho social com a população indígena refugiada e imigrante**. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos: Brasília, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. institui a lei da imigração. Publicado no DOU de 25.5.2017. Brasília, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993. Brasília, Senado, 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Publicado no DOU de 23.7.1997. Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e legislação correlata. Senado Federal, Brasília, 1993.

BRASIL. **LOAS Anotada**. Ministério do Desenvolvimento social e combate a fome: Brasília, 2009.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Serviços e Programas**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **CREAS: Perguntas e Respostas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social – CRAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento. **Experiência com venezuelanos no Brasil**. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas**. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Nota Técnica 02/2017/DRSP/SNAS/MDS**. 2017. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia\\_social/resolucoes/2018/Nota%20t%C3%A9cnica%2002-2017.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2018/Nota%20t%C3%A9cnica%2002-2017.pdf). Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Perguntas frequentes**: serviço de convivência e fortalecimento de vínculos. Brasília: Ministério da Cidadania, 2022.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/ 2004; Norma Operacional Básica NOB/SUA**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento, 2005.

BRASIL. **Relatório das reuniões do grupo de trabalho da política nacional de migrações, refúgio e apatridia**. Ministério de Imigração: Brasília, 2023. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Pol%C3%ADtica\\_Nacional\\_-\\_GT/documentos\\_bases/Relat%C3%B3rio\\_completo\\_preliminar\\_Eixo\\_3\\_GT\\_PNMR A.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Pol%C3%ADtica_Nacional_-_GT/documentos_bases/Relat%C3%B3rio_completo_preliminar_Eixo_3_GT_PNMR A.pdf). Acesso em: 25 maio 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 3ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

CÂMARA, Átila Rabelo Tavares da. **Fluxos migratórios para o Brasil no início do Século XXI: respostas institucionais brasileiras**. Universidade de Brasília (UnB), 2014. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/3762-fluxos-migratorios-para-o-brasil-no-inicio-do-seculo-xxi-respostas-institucionais-brasileiras>. Acesso em: 25 maio 2023.

CASARA, Marques. **A luta contra o trabalho escravo nunca esteve tão ameaçada**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/27/a-luta-contra-o-trabalho-escravo-nunca-esteve-tao-ameacada>. Acesso em: 25 maio 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMigra\\_2022/RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL/Relat%C3%B3rio\\_Anual\\_2022\\_-\\_Vers%C3%A3o\\_completa\\_01.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anual_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf). Acesso em: 25 maio 2023.

CEAO/UFBA. **Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileiras**. 2010. Disponível em: [https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2\\_historiadonegro-simples04.08.10.pdf](https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2_historiadonegro-simples04.08.10.pdf). Acesso em: 25 maio 2023.

**CNMP. Combate à escravidão contemporânea será tema de encontro organizado pelo CNMP.** 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16029-combate-a-escravidao-contemporanea-sera-tema-de-encontro-organizado-pelo-cnmp>. Acesso em: 25 maio 2023.

CONCEIÇÃO, ISABELLA ALVES. **Direitos e garantias assegurados aos imigrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro:** Análise da Efetividade da Legislação Interna e das Construções dos Direitos Humanos à Luz do Caso Concreto dos Venezuelanos em Pacaraima/RR. 79p. Monografia. Universidade Federal de Pernambuco. Recife/PE, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37412/1/TCC%20Isabella%20Alves%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20103.661.254-60.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. MOURA, Flávia de Almeida (orgs). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia.** São Luís: EDUFMA, 2022.

G1RO. **PF resgata 5 venezuelanos vítimas de trabalho análogo à escravidão em distrito de RO.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/06/11/pf-resgata-5-venezuelanos-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-distrito-de-ro.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2023.

G1RO. **Quase 30 pessoas em situação análogo a escravidão foram resgatadas em Porto Velho, informa MPT.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/07/28/quase-30-pessoas-em-situacao-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas-em-porto-velho-informa-mpt.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2023.

MARTINS, Andrei Serra. **A proteção contra o trabalho escravo contemporâneo do ordenamento jurídico brasileiro.** 69p. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6845/1/2013\\_AndreiSerraMartins.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6845/1/2013_AndreiSerraMartins.pdf). Acesso em: 26 maio 2023.

MEDEIROS, Pablo Brenno. **O trabalho análogo ao escravo no país acolhedor: as mulheres e crianças refugiadas no Brasil.** 100p. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó/RN, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/42771>. Acesso em: 19 maio 2023.

MPF. **MPF investiga graves violações aos direitos humanos em área urbana de Porto Velho (RO).** 2022.

MPMA. Ministério Público do Maranhão. **Centro de apoio operacional das promotorias de justiça cíveis e de tutela coletiva.** 2022. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_14.\\_Considera%C3%A7%C3%B5es\\_\\_SUAS\\_CRAS\\_e\\_CREAS.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_14._Considera%C3%A7%C3%B5es__SUAS_CRAS_e_CREAS.pdf). Acesso em: 13 out. 2022.

MPT. **Trabalho análogo à escravidão: MPT e Auditoria Fiscal do Trabalho resgatam trabalhadores em propriedade rural no Município de Vilhena, em Rondônia.** 2022. Disponível em: <https://www.prt14.mpt.mp.br/2-uncategorised/1112-trabalho-analogo-a-escravidao-mpt-e-auditoria-fiscal-do-trabalho-resgatam-trabalhadores-em-propriedade-rural-no-municipio-de-vilhena-em-rondonia>. Acesso em: 25 maio 2023.

NASCIMENTO, Ieda Maria. **Proteção social aos idosos: um desafio para o serviço social.** Edipucrs: Porto Alegre, 2014.

OAS. **Convenção sobre asilo territorial.** 2023. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-47.htm>. Acesso em: 25 maio 2023.

OIT. **Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.** 1961. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

OIT. **Trabalho Forçado ou Obrigatório.** 1932. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

PEDROSO, Carolina Silva. Petróleo e Poder: a crise venezuelana e seus elementos históricos. **Textos E Debates**, Boa Vista, n.34, p. 9-22, jan./jun. 2020.

PEREIRA, Emmanoel. Trabalho escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelo presente? **Rev. TST**, São Paulo, vol. 88, n. 2, abr/jun 2022. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207313/2022\\_pereira\\_em\\_manoel\\_trabalho\\_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207313/2022_pereira_em_manoel_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 25 maio 2023.

PIRES, Izabel Sheidt. **Política nacional de assistência social, suas e Legislações pertinentes.** 2020. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material\\_apoio/mariaizabel\\_suas.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material_apoio/mariaizabel_suas.pdf). Acesso em: 22 nov. 2022.

SANTOS, Lucas Oliveira. **A crise migratória na Venezuela e os impactos nas políticas públicas brasileiras.** 49 p. Monografia. Trabalho de Curso da UniEvangélica, ANÁPOLIS – 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16877/1/Monografia%20-%20LUCAS%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

SILVA, Júlio César Lázaro da. **"Principais Correntes Migratórias para o Brasil";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/principais-correntes-migratorias-para-brasil.htm>. Acesso em: 25 maio 2023.

SINAIT. **Walk Free Foundation publica índice global de escravidão moderna de 2018.** 2018. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=15927%2Fwalk+free+foundation+publica+indice+global+de+escravidao+moderna+de+2018>. Acesso em 25 maio 2023.

SOUSA, Rainer. **Escravos x Servos**. 2023. Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/escravos-x-servos.htm>. Acesso em: 25 maio 2023.

UNHCR Brazil. **Autonomia e integração local de refugiados(as) e migrantes venezuelanos(as) acolhidos(as) nos abrigos em Boa Vista (RR)**. 2021.

Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-operacao\\_acolhida-Final.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/07/relatorio-operacao_acolhida-Final.pdf). Acesso em: 26 maio 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2023. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Todo%20ser%20humano%20tem%20direito,liberdade%20e%20%20seguran%C3%A7a%20pessoal.&text=Ningu%C3%A9m%20ser%C3%A1%20mantido%20em%20escravid%C3%A3o,em%20todas%20as%20suas%20formas.&text=Ningu%C3%A9m%20ser%C3%A1%20submetido%20%C3%A0%20tortura,castigo%20cruel%20e%20desumano%20ou%20degradante>. Acesso em: 25 de maio 2023.

**DISCENTE:** Renan dos Santos Reinheimer

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 26.05.2023

## RESULTADO DA ANÁLISE

### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,98%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,66%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,63%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

sexta-feira, 26 de maio de 2023 17:54

## PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **RENAN DOS SANTOS REINHEIMER**, n. de matrícula **28335**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,98%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro  
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA